

Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2019
PAD DIPRE nº 0415/2018

Atribuições dos técnicos de
enfermagem em serviços
ambulatoriais

Do fato:

Solicitação de parecer técnico ao Coren-PE sobre as atribuições dos técnicos de enfermagem nos serviços ambulatoriais. Especificamente, no que diz respeito à obrigatoriedade da prestação dos serviços dos técnicos de enfermagem para realização de atividades nos consultórios médicos, que não possuem atividades de enfermagem.

Análise Fundamentada:

Considerando a Constituição Brasileira, Art 5º, inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Art 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I Privativamente: c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem. Art. 12 O Técnico de enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei. Considerando o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Art 10- O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, **atribuídas à equipe de Enfermagem**, cabendo-lhe: I- assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático

BPP

PROC. 471230
FIS. 06V
ASS. BPP



Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2019
PAD DIPRE nº 0415/2018

da infecção hospitalar, e) na prevenção e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º. II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto: III – integrar a equipe de saúde. Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) **executar atividades de desinfecção e esterilização**; IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) **zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde**; V – integrar a equipe de saúde; VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

Considerando a Resolução Cofen N° 564/2017, que aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem. Capítulo I- Dos Direitos - Art. 22 Recusa-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e

Rua José Bonifácio, 62 – Madalena – Recife-PE – CEP: 50.710-435

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br

BPP



PROC. 425/2018
FLS. 07
ASS. BBB

**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2019
PAD DIPRE nº 0415/2018**

à coletividade. Considerando a Resolução Cofen N° 0509/2016 que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Art. 10° São atribuições do enfermeiro RT: VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros; IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem.

Conclusão:

A enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei Federal N° 7496/86, pelo Decreto N° 94406/87, e pelas normatizações do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem. O planejamento da assistência de enfermagem nos serviços de saúde é uma atividade privativa do enfermeiro. No tocante às atribuições dos técnicos de enfermagem nos serviços ambulatoriais, entende-se que o enfermeiro do ambulatório tem autonomia para coordenar, planejar, avaliar, organizar e direcionar os serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares, respeitando os dispositivos legais da profissão. Torna-se necessária a disponibilização de Manuais de Normas e Rotinas para o serviço de enfermagem e a descrição das atividades ambulatoriais da equipe de enfermagem no Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) da instituição. É o parecer.

Petrolina, 25 de fevereiro de 2019.

Benvinda Barros
Benvinda Pereira de Barros
Coren-PE nº 166.735-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado
Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2018.

FLS. 070

ASS. BARB



**Parecer Técnico Coren-PE nº 006/2019
PAD DIPRE nº 0415/2018**

Referências

BRASIL. Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

_____. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

_____. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, RESOLUÇÃO N ° 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, RESOLUÇÃO N° 509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.